**HABEAS CORPUS Nº 156.742 - SP (2009/0242254-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : | BRUNO HADDAD GALVÃO - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | FERNANDO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONDUTA QUALIFICADA. EXPOSIÇÃO À VENDA DE CD E DVD. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o *"princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."* (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Não é insignificante a conduta de expor à venda mais de trezentos CDs e DVDs, com violação do direito de autor.

3. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, não só pelo bem jurídico tutelado, mas pelas características do delito que, pela disseminação das mídias, animada pelo motivo de lucro, imprime à conduta reprovabilidade suficiente para concluir pela adequação social e necessidade de intervenção estatal.

5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 156.742 - SP (2009/0242254-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| IMPETRANTE | : | BRUNO HADDAD GALVÃO - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | FERNANDO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR |

## RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR, apontando como autoridade coatora a 10ª Câmara de Direito Criminal do 5º Grupo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 993.07.029156-7).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido a reprimenda reclusiva substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa (fls. 26/29).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento em acórdão assim fundamentado (fls. 58/60):

> "O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na incoativa, expunha à venda, com o intuito de lucro, trezentas e trinta e nove cópias contrafeitas de fonogramas (CDs), reproduzidos com violação de direitos autorais.
>
> A materialidade é incontroversa, restando demonstrada pela apreensão dos produtos contrafeitos, conforme se depreende do auto de exibição de fls. 04, bem como do laudo pericial de fls. 30/33.
>
> A autoria, por seu turno, é atribuída com segurança ao apelante.
>
> O acusado admitiu que vendia os produtos, conquanto sob a escusa de que não sabia que se tratavam de cópias (fls. 59).
>
> A tese defensiva, de erro de tipo, não favorece o recorrente, substancialmente porque o próprio acusado declarou que adquiria os CDs por um real e dez centavos, preço muito aquém do praticado no mercado legal (fls. 12)
>
> A versão exculpatória se esvaece na ampla divulgação pela mídia a respeito do crime em questão, sendo notório que a venda de mercadorias falsificadas, mais precisamente de CDs e DVDs, tem sido alvo constante da ação do estado, por meio de seus órgãos competentes, visando coibir tal prática.
>
> O delito em análise, por outro lado, não exige a efetiva obtenção de vantagem, sendo suficiente, para a sua consumação, a mera exposição dos produtos à venda.
>
> O conjunto acusatório, ao contrário dos argumentos apresentados pela

> defesa do réu, é suficiente para responsabilizá-lo pelo crime de violação autoral, sendo-lhe desfavorável tanto a apreensão das mercadorias contrafeitas em seu poder como a confissão judicial, ainda que parcial.
>
> Também não pode prosperar a tese de atipicidade da conduta em face do reconhecimento da insignificância da lesão jurídica, porquanto não encontra amparo no ordenamento penal, exceto como causa especial de diminuição de pena para o delito de furto simples, o que não é o caso.
>
> O crime de bagatela é uma construção doutrinária, não referendada por esta Câmara. Ainda que fosse, apenas a pretexto de esclarecimento, a expressividade econômica dos bens, por não ser um critério seguro, não deve servir de parâmetro para o seu reconhecimento.
>
> Mantida a condenação, a dosimetria das penas não comporta reparo, porquanto estabelecida de forma mais favorável ao réu, inclusive no tocante à substituição.
>
> O regime prisional também é o mais brando.
>
> Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante aduz que, conforme consta na denúncia, "o paciente expôs à venda, com intuito de lucro direto ou indireto, 339 (trezentos e trinta e nove) CDs, produtos de suposta cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação de direito de autor, sem expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente" (fl. 3).

Alega que a conduta do paciente é atípica, visto que "a aquisição de CDs e DVDs falsificados é disseminada e aceita socialmente, até mesmo pela facilidade que os meios de comunicação fornecem à sua aquisição, por um simples 'download' na rede mundial de computadores" (fl. 4).

Assere que não há juízo de desaprovação da conduta e, logo, ausente a tipicidade material ante a adequação social da conduta.

Afirma que não houve lesão relevante ao bem jurídico tutelado. Ressalta que a conduta imputada não acarreta prejuízo algum para as vítimas (gravadoras e cantores), sendo caso, portanto, de aplicação do princípio da insignificância.

Requereu, liminarmente, a determinação "que não seja cumprida a decisão da autoridade coatora que substituiu a sentença de primeiro grau, até final julgamento de mérito do presente *habeas corpus*" (fls. 14/15). E, no mérito, a concessão da ordem a fim de que seja cassada a r. decisão impugnada.

Indeferida a liminar (fls. 69/71) e prestadas informações (fls. 80/96), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 94/108).

Informações complementares (fls. 112/119), prestadas em 11 de julho de 2011, deram conta de ter transitado em julgado o acórdão da apelação e que a pena restritiva de direitos foi convertida em regime aberto, não havendo notícia, àquela data, do cumprimento do mandado de prisão.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 156.742 - SP (2009/0242254-4)**

**EMENTA**

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONDUTA QUALIFICADA. EXPOSIÇÃO À VENDA DE CD E DVD. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o *"princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."* (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Não é insignificante a conduta de expor à venda mais de trezentos CDs e DVDs, com violação do direito de autor.

3. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, não só pelo bem jurídico tutelado, mas pelas características do delito que, pela disseminação das mídias, animada pelo motivo de lucro, imprime à conduta reprovabilidade suficiente para concluir pela adequação social e necessidade de intervenção estatal.

5. Ordem denegada.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

No caso concreto, o Tribunal de origem, em grau de apelação, concluiu pelo afastamento do princípio da insignificância, nestes termos (fls. 58/60):

> "O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na incoativa, expunha à venda, com o intuito de lucro, trezentas e trinta e nove cópias contrafeitas de fonogramas (CDs), reproduzidos com violação de direitos autorais.
>
> A materialidade é incontroversa, restando demonstrada pela apreensão dos produtos contrafeitos, conforme se depreende do auto de exibição de fls. 04, bem como do laudo pericial de fls. 30/33.
>
> A autoria, por seu turno, é atribuída com segurança ao apelante.

O acusado admitiu que vendia os produtos, conquanto sob a escusa de que não sabia que se tratavam de cópias (fls. 59).

A tese defensiva, de erro de tipo, não favorece o recorrente, substancialmente porque o próprio acusado declarou que adquiria os CDs por um real e dez centavos, preço muito aquém do praticado no mercado legal (fls. 12)

A versão exculpatória se esvaece na ampla divulgação pela mídia a respeito do crime em questão, sendo notório que a venda de mercadorias falsificadas, mais precisamente de CDs e DVDs, tem sido alvo constante da ação do estado, por meio de seus órgãos competentes, visando coibir tal prática.

O delito em análise, por outro lado, não exige a efetiva obtenção de vantagem, sendo suficiente, para a sua consumação, a mera exposição dos produtos à venda.

O conjunto acusatório, ao contrário dos argumentos apresentados pela defesa do réu, é suficiente para responsabilizá-lo pelo crime de violação autoral, sendo-lhe desfavorável tanto a apreensão das mercadorias contrafeitas em seu poder como a confissão judicial, ainda que parcial.

Também não pode prosperar a tese de atipicidade da conduta em face do reconhecimento da insignificância da lesão jurídica, porquanto não encontra amparo no ordenamento penal, exceto como causa especial de diminuição de pena para o delito de furto simples, o que não é o caso.

O crime de bagatela é uma construção doutrinária, não referendada por esta Câmara. Ainda que fosse, apenas a pretexto de esclarecimento, a expressividade econômica dos bens, por não ser um critério seguro, não deve servir de parâmetro para o seu reconhecimento.

Mantida a condenação, a dosimetria das penas não comporta reparo, porquanto estabelecida de forma mais favorável ao réu, inclusive no tocante à substituição.

O regime prisional também é o mais brando.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo."

Inicialmente, convém atentar para o fato imputado, conforme descrito na exordial acusatória (fls. 18/19):

Consta dos autos do incluso inquérito policial que no dia 04 de novembro de 2005, por volta das 10h45, na Rua do Camelódromo, Box 30, Centro, nesta Cidade e Comarca, FERNANDO AUGUSTO FERNADES JÚNIOR. RG n° 10.464.856/SSP-SP, qualificado a fls. 12/14, expôs a venda, com intuito de lucro direto ou indireto, 339 (trezentos e trinta e nove) CD's, produtos de cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação de direito de autor, sem expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 04 e laudo de exame pericial de fls. 30/33.

Segundo se apurou, o denunciado FERNANDO AUGUSTO encontrava-se no local dos fatos (Box n° 30 do Camelódromo), comercializando a mercadoria ilícita no momento em que foi surpreendido por agente da APDIF (Associação Protetora dos Direitos Autorais e Fonográficos) e por um Investigador de Polícia, que lá compareceram para verificar a veracidade da denúncia anônima recebida dando conta da prática

> do crime.
>
> No momento da apreensão da mercadoria, acabou por confessar que havia adquirido os 339 (trezentos e trinta e nove) CD's na Cidade de São Paulo, sabendo que eram falsos.
>
> Diante do exposto, DENUNCIO FERNANDO AUGUSTO FERNANDES JÚNIOR como incurso no artigo 184, § 2°.do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo legal nos termos dos artigos 394/405 e 498 e seguintes, do Código de Processo Penal, a fim de que, citado e interrogado, sejam ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se.nos demais atos, até final CONDENAÇÃO.

Tenho que a conduta, a meu ver, não pode ser tida como insignificante.

Inicialmente, porque, na espécie, não aproveita a alegação do reduzido valor das mídias (CDs e DVDs), se considerada de per si (pouco mais de um real cada), porque o crime em questão não protege o patrimônio material, mas a autoria intelectual, ou seja, o conteúdo cultural e artístico contido nos objetos apreendidos.

De outra parte, o crime é de mera conduta, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação, mas tão-somente a violação do direito autoral e os que lhe são conexos, pelo simples ato de expor, com intuito de lucro, cópia de obra intelectual ou fonograma.

Na espécie, como visto, não se trata, como quer a impetração, de um "download" de uma ou outra música, por alguém, em sua casa, utilizando-se de seu computador ou de seu celular ou qualquer outro dispositivo eletrônico assemelhado, mas de mais de trezentos cópias violadoras do direito autoral, expostas na via pública, com intuito de lucro.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

> "Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.
>
> O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.
>
> No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

> "Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ( 'Politica Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, ma apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)
>
> Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direto penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'". *(Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

> "Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar

a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamenteo e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo,

prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu *"ínfima afetação"* (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.*

*Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (…)"*

*(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)*

*"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."*

*(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)*

*"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.*

*3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.*

*4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."*

*(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)*

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(…)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - *"res furtiva"* no valor de R$ 25,00, equivalente, na época

> do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).
>
> Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de *"habeas corpus"* para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, os fatos não são dotados de mínima ofensividade, não só pelo bem jurídico tutelado que, a meu ver, já é suficiente, mas sobretudo pelo modo como foi executado o delito, não sendo, a meu sentir, por isso mesmo, desprovido de periculosidade social, nem de reduzido grau de reprovabilidade a conduta de alguém que expõe à venda mais de trezentos CDs e DVDs falsificados, ou seja, cópias violadoras de direitos autorais, dolosa e confessadamente, com o intuito de lucro.

É que, embora o ato de expor à venda seja único, a entrega dessas mídias a diversas pessoas, mediante o pagamento, dissemina, em muito maior vulto, a violação ao bem jurídico tutelado, imprimindo-lhe uma gravidade tal que afasta a pretendida insignificância.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu esta Corte, em caso muito semelhante:

> HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL NA FORMA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA SOCIALMENTE ACEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
>
> 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso.
>
> 2. O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação.
>
> 3. O art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não ressalva para configuração da atenuante que confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, que

demonstre o arrependimento do acusado ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação.

4. O reconhecimento da circunstância legal da reincidência não impede a fixação do regime prisional semiaberto, nos termos da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, reduzir a reprimenda do Paciente para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida as demais cominações da sentença.

(HC 110.816/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2009/0242254-4 **HC 156.742 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11504393 13522005 993070291567

EM MESA JULGADO: 27/03/2012

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BRUNO HADDAD GALVÃO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.